

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 11065.001297/92-93

Sessão de : 17 de novembro de 1993
Recurso nr.: 104.839 - IRPJ - EX: 1989
Recorrente : CALÇADOS SINEAR LTDA
Recorrida : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

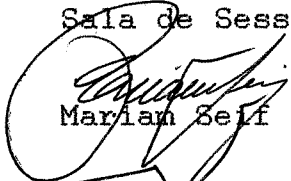
ACORDAO NR. 101-85.861

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
LUCRO DA EXPLORAÇÃO NEGATIVO - Por ausência de previsão legal, não cabe a adição do lucro da exploração negativo ao resultado sujeito à tributação à alíquota normal.

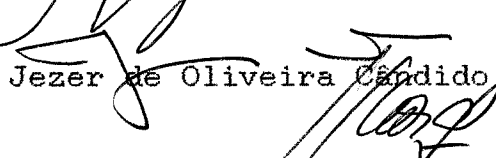
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 17 de novembro de 1993


Marian Seif

- PRESIDENTE


Jezer de Oliveira Cândido

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MOPAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Sebastião Rodrigues Cabral, Raimundo Soares de Carvalho. Ausentes, por motivos justificados os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.



PROCESSO NR. : 11065.001297/92-93
RECURSO NR. : 104.839
ACORDAO NR. : 101-85.861
RECORRENTE : CALÇADOS SINEAR LTDA

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada, inscrita no CGC/MF sob o n.. 97.969.943/0001-69, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, que julgou parcialmente procedente o lançamneto do imposto de renda pessoa juridica do exercício de 1989, ano-base de 1988, consubstanciado na notificação de fls. 06/08.

O fato tributário apurado refere-se a falta de adição ao lucro real, do lucro da exportação negativo calculado de acordo com o artigo 412 do RIR/80 e arts. 8. e 36 do Decreto-Lei n. 2303/86 e item 8 da IN n. 198/88, com infração ao artigo 8. do Decreto-Lei n. 2429/88, conforme demonstrado à fls. 07.

A ação fiscal está embasada nos documentos de fls. 01/05.

Na impugnação tempestiva de fls. 14/19, o notificado, mediante procurador devidamente habilitado à fls. 20, alega, em resumo que:

a) como empresa exportadora de manufatōrados tinha o direito de tributar seus lucros, oriundos desta atividade, à alíquota de 3%. Entretanto, por ter apurado lucro real negativo, não teve interesse em utilizar desse benefício fiscal e, por isso, não preencheu o Anexo 2;

b) não estava obrigada perante a legislação fiscal e orientação do major (fls. 47, letra "e") a preencher o anexo 2, bem como tributar o lucro da exploração negativa;



PROCESSO NR. : 11065.001297/92-93
ACORDAO NR. : 101-85.861

c) mesmo que estivesse sujeita a tributar o lucro da exploração negativo, a alíquota seria 3% e não 30%, além do que poderia compensar a matéria assim tributável com os prejuízos fiscais acumulados bem como com os oriundos do próprio período base das demais atividades, conforme estabelecido no ADN CST n.16/90.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 21/23.

A informação fiscal de fls. 25/26 opina pela manutenção integral da exigência, após esclarecer que há obrigatoriedade da adição ao lucro real, do lucro da exploração negativo de atividades incentivadas, caso contrário estaríamos permitindo que o prejuízo apurado na atividade incentivada de exportação, tributada no exercício em questão a alíquota de 3%, pudesse ser abatido, no futuro, do lucro apurado de atividade não incentivada. Esclarece, ainda, que o ADN CST n.16/90 só tem aplicação a partir do exercício de 1991 posto que a partir deste exercício, a atividade de exportação passou a ser tributada à alíquota de 30%.

A decisão monocrática de fls. 28/32 julga parcialmente procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) o auferimento de receitas com exportação incentivada declarado tornam obrigatórios o preenchimento do Anexo 2, conforme PN/ST n.49/79, e a apuração pela legislação que normatiza o lucro ou prejuízo da exportação. Portanto, não há que se falar em opção;

b) o artigo 8. do Decreto lei n. 2429/88 impõe claramente a separação total da apuração dos resultados das atividades incentivadas e não incentivadas. Ao apurar o lucro líquido de cada exercício, tendo sido ele influenciado com a dedução de prejuízos apurados nas atividades de exportação, este valor deve ser adicionado. desta forma fica recomposto o lucro das atividades no mercado interno a ser tributado pela alíquota normal. O prejuízo apurado na exportação, será



PROCEEDING IN
ACCORDANCE WITH

The following is a summary of the proceedings of the meeting held on the 1st day of January, 1900, at the residence of the President of the Association, Mr. J. H. ...

The meeting was held at the residence of the President, Mr. J. H. ... The following is a summary of the proceedings of the meeting held on the 1st day of January, 1900, at the residence of the President of the Association, Mr. J. H. ...

The following is a summary of the proceedings of the meeting held on the 1st day of January, 1900, at the residence of the President of the Association, Mr. J. H. ...

The following is a summary of the proceedings of the meeting held on the 1st day of January, 1900, at the residence of the President of the Association, Mr. J. H. ...

The following is a summary of the proceedings of the meeting held on the 1st day of January, 1900, at the residence of the President of the Association, Mr. J. H. ...

PROCESSO NR. : 11065.001297/92-93
ACORDÃO NR. : 101-85.861

registrado no LALUR, para compensação futura com lucros desta atividade;

c) o ato Declaratório CST n. 16/90 permite, sim, a compensação de prejuízo da atividade incentivada apurada até o encerramento do período-base de 1989 com lucro real de qualquer atividade, entretanto, somente a partir do período-base de 1990;

d) o lucro da exploração negativa deve ser adicionado ao lucro líquido na demonstração do lucro real e não tributado integralmente como no presente lançamento. Daí, o valor do lucro real, após as adições e exclusões da declaração, é de Cr\$ 15.924.353,00, resultando imposto apurado no montante de 997,36 OTN, do qual deve ser excluído os valores do PIS/PASEP exportação incentivada e do imposto de renda retido na fonte, resultando imposto devido em quantia correspondente a 599,48 OTN ou 785,91 UFIR. Destarte, deve ser excluído do valor lançado a título de imposto o montante correspondente a 3.212,59 UFIR.

Cientificada da decisão em 14.12.92 (fls. 32v), e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 33/38, acompanhado do documento de fls. 39, onde reedita todas as razões da impugnação e reafirma a não obrigatoriedade da apresentação do Anexo 2 bem como de utilizar-se o benefício fiscal. Reitera, ao final, que a permanecer a tributação, a alíquota aplicável é de 3% e que tem o direito de compensar o lucro com prejuízos fiscais existentes de outras atividades.

E o relatório



Acórdão nº 101-85.861

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, convém observar que as questões de natureza constitucional, levantadas pela recorrente, refogem ao âmbito do processo administrativo de determinação e cobrança dos créditos tributários, o que, com a devida vênia, nos leva a não tecer maiores considerações sobre as mesmas.

No mérito, permito-me transcrever voto que proferi no Acórdão nº 101-83.759, de 07 de julho de 1992, desta Câmara:

" Cumpre, também, observar, antes de nos pronunciarmos sobre o mérito, propriamente dito, do recurso, que, segundo nosso entendimento, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88, só necessita de regulamentação, se assim vier a entender a administração tributária, porquanto, repise-se, no nosso entender, ele é auto-aplicável.

Também, de acordo com nosso particular juízo, o MAJUR, como norma orientadora dada aos contribuintes pela administração fiscal, integra o elenco das normas complementares previstas no inciso I, do artigo 100, do CTN, com o que este



Acórdão nº 101-85.861

Conselho já anuiu em outras ocasiões.

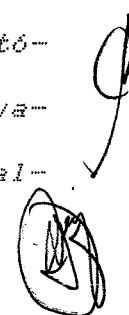
No mérito, entendo que o recurso deva ser provido, para reformar, por falta de fundamento legal, a decisão recorrida, pelas razões abaixo:

Embora considerando, como afirmamos inicialmente o MAJUR norma complementar da legislação tributária, em conformidade com o inciso I, do artigo 100, do CTN, não se pode atribuir-lhe força, como se pretende no presente caso, para criar obrigação tributária principal que somente a lei pode instituir, nos termos do artigo 97 daquele Código.

Por sua vez, reafirmamos a auto-aplicabilidade do artigo 82 do Decreto-lei nº 2.429/88, quando veda à pessoa jurídica a compensação de prejuízos da atividade beneficiada com alíquota reduzida com os lucros das atividades tributadas à alíquota normal. Mas forçoso é admitir que tal vedação só se aplica a exercícios financeiros posteriores àquele em que o prejuízo se verificou.

Não se pode, a título de regulamentar uma disposição legal, criar uma nova hipótese de incidência, que se choça, frontalmente, com a definição do fato gerador do imposto de renda contida no artigo 43 do CTN.

Bem analisados os fundamentos da tributação em causa, chega-se à conclusão de que se pretende ter por obrigatória uma faculdade concedida por lei ao contribuinte. Efetivamente, a lei não impõe ao contribuinte a utilização de qual-

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 101-85.861

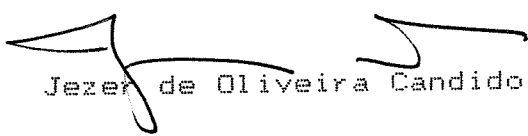
quer benefício nela previsto, como valer-se ou não de tributação menos onerosa, se entender que dela não quer se beneficiar.

Por sua vez, também, a lei não obriga a pessoa jurídica a apurar o lucro da exploração, salvo se dele quiser se beneficiar, para fins de tributar o resultado da atividade incentivada a uma alíquota mais favorável.

Assim, se o resultado da exportação incentivada da recorrente se apresenta negativo, não encontramos na lei (artigo 82 do Decreto-Lei nº 2.429/88) determinação expressa para adicioná-lo positivamente ao lucro líquido. Em assim agindo, estar-se-ia obrigando o contribuinte a utilizar-se de um determinado incentivo fiscal que, dessa forma, deixaria de ser um favor legal, para transmutar-se numa imposição fiscal.

Inferre-se, por outro lado, da lei, que os prejuízos da atividade incentivada apurados num determinado exercício somente poderão ser compensados em exercícios subsequentes com lucros derivados da mesma atividade, o que desde logo exclui qualquer possibilidade de futura compensação do valor não adicionado anteriormente ao lucro líquido do exercício."

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

